



Disponibilizado no D.E.: 05/04/2024
Prazo do edital: 09/04/2024
Prazo de citação/intimação: 18/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0302798-40.2018.8.24.0015/SC

AUTOR: TRANSPORTADORA ENCOLOG LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310057208678

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 56-A, §1º, DA LEI 11.101/2005

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores de TRANSPORTADORA ENCOLOG LTDA, CNPJ: 22303944000170 para, em cumprimento ao disposto no art. 56-A, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 e tendo em vista o peticionamento contido no evento 309, DOC1, apresentarem eventuais oposições, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do § 1º, do art. 56-A, da LRJF.

OBSERVAÇÃO: Consigna-se que, nos termos do § 3º, do art. 56-A, da LRJF, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

DECISÃO: Cuida-se de processo de recuperação judicial formulado em 19 de julho de 2018 pela sociedade empresária TRANSPORTADORA ENCOLOG EIREL (evento 1, DOC1). Na data de 30 de julho de 2018, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial. Na oportunidade, também foi determinado que **(a)** no prazo de suspensão a que alude o art. 6.º, § 4.º, da LRF, não há que falar em expropriação de bens da devedora, por uma questão de preservar a recuperação da atividade e das condições financeiras da sociedade empresária; **(b)** as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei; **(c)** o administrador judicial será o perito Cristiano Alves Garcia, sendo arbitrado como remuneração mensal o valor de R\$ 5.000,00, que será depositado pela Recuperanda em conta judicial (evento 7, DOC24). A **Recuperanda** requereu que seja autorizada a utilização de termo de adesão, na qualidade de mecanismo suficientemente seguro e alternativo para fins de exercício de direito de voto pelos credores, subsidiado legalmente no art. 39, § 4º, inciso III da Lei 11.101/05, e a homologação do Plano de Recuperação Judicial Alternativo ora apresentado e aprovado por Termo de Adesão para, consequentemente, conceder a Recuperação Judicial à devedora (evento 309, DOC1). Em 09 de maio de 2023, restou proferida decisão com as seguintes providências (evento 324, DOC1): "Para prosseguimento: **1. Intime-se** o Administrador Judicial para, no prazo de quinze dias: **1.1.** Emitir parecer sobre a regularidade da deliberação, nos termos do § 5º, do art. 39, da LRF (evento 309, DOC1); **1.2.** Emitir parecer sobre os aspectos de legalidade do plano de recuperação judicial alternativo apresentado pela Recuperanda; **1.3.** Manifestar-se



Disponibilizado no D.E.: 05/04/2024
Prazo do edital: 09/04/2024
Prazo de citação/intimação: 18/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

sobre a promoção do Ministério Público (evento 318); **1.4.** Prestar informações sobre a consolidação do quadro-geral de credores. **2. Intime-se** a Recuperanda para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a promoção do *Parquet* acostada ao evento 318. **2.1.** Com a resposta, no prazo de quinze dias, **intime-se** o Ministério Público, com fundamento no § 4º, do art. 45-A, da LRF. **3.** Por fim, venham os autos conclusos." O **Administrador Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Dos créditos trabalhistas declarados pela Recuperanda:** Relatou que a Recuperanda trouxe uma informação nova na petição do ev. 309, ao informar que os valores s elencados como "Créditos Trabalhistas" (Classe I), na realidade se tratava "de mera expectativa de crédito / débito", uma vez que se referiam à valores "projetados" à título de verbas rescisórias, que seriam devidas aos seus empregados em caso de desligamento dos mesmos. Mencionou que, segundo informado pela Devedora, os empregados foram desligados "após o início da Recuperação Judicial", o que se revela ser uma enorme contradição, haja vista, em nenhum momento tal situação foi informada na sua petição inicial. Argumentou que a Recuperanda deve prestar os devidos esclarecimentos acerca desse ponto, além de ser intimada para acostar os comprovantes de transferências bancárias e/ou que esclareça a forma como se deu esses pagamentos; **(b) Das Impugnações apresentadas e da consolidação do Quadro Geral de Credores:** Relatou que, acerca das impugnações apresentadas, as alegações da recuperanda na petição do ev. 309 merecem prosperar; **(c) Das adesões dos Credores das Classes "III" e "IV" ao 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e do pagamento a esses credores:** Afirmou que a Recuperanda deverá acostar aos autos novamente documentos que estejam aptos a serem devidamente verificados e, conseqüentemente, validados; **(d) Da Legalidade do Plano de Recuperação Alternativo:** Sustentou que, nos termos do § 1º, do art. 56-A, da LRJF, todos os credores deverão ser intimados para, no prazo de 10 dias, apresentarem as devidas "oposições", se for o caso, a fim de se evitar quaisquer possíveis nulidades nos autos; **(e) Do crédito devido ao Credor Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros:** Requereu que a Recuperanda seja intimada para acostar aos autos o comprovante do depósito, no montante de R\$ 88.695,11; **(f) Da promoção do Ministério Público:** Relatou que faz sentido determinar que a Recuperanda junte aos autos as certidões de débitos tributários; **(g) Da Consolidação do Quadro-Geral de Credores:** Referiu que ainda existem impugnações pendente de julgamentos; (h) Inadimplência em relação aos Honorários do Administrador Judicial: Informou que a Recuperanda não vem efetuando o pagamento de seus honorários (evento 330, DOC1). O **Ministério Público** manifestou-se nos autos (evento 333, DOC1). Em decisão proferida em 22 de novembro de 2023, restou determinado por este Juízo: **(a)** a intimação da recuperanda para, no prazo de 15 dias, esclarecer e comprovar todas as alegações formuladas nos autos, cumprindo as determinações constantes da decisão do Evento 324, DESPADEC1, sob pena de não homologação do plano de recuperação do Evento 309, PET1; **(b)** a intimação da recuperanda para, no prazo de 15 dias, proceder a regularização dos pagamentos devidos, sob pena de convolação em falência; **(c)** a intimação da recuperanda para, no prazo de 120 dias, diligenciar, nas tratativas para o saneamento do passivo tributário (evento 337, DOC1). A **Recuperanda** peticionou nos autos: **(a) Da Regularidade do Passivo Fiscal:** Apresentou as certidões negativas de débitos estaduais e municipais. Informou que, quanto aos débitos federais, aderiu ao parcelamento da PGFN; **(b) Dos Créditos Trabalhistas Declarados pela Recuperanda:** Mencionou que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, referidos credores possuíam como crédito referidas verbas (13ª salário e férias) e o administrador da Recuperanda os relacionou no quadro por se



Disponibilizado no D.E.: 05/04/2024
Prazo do edital: 09/04/2024
Prazo de citação/intimação: 18/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

tratar de uma obrigação legal. Mencionou que os trabalhadores continuaram trabalhando para a empresa e foram devidamente realizados os pagamentos em dia dos salários/férias/13º e outras verbas, porém foram desligados após o início da recuperação judicial, sendo realizadas as rescisões de contrato de trabalho e o pagamento de todas as verbas rescisórias (ev. 309), razão pela qual não possuem mais créditos a receber da recuperanda; **(c) Dos Honorários do Administrador Judicial:** Informou que, em setembro de 2023, houve a quitação integral dos honorários devidos ao Administrador Judicial; **(d) Das Informações Acerca da Atividade da Empresa:** Sustentou que a recuperanda continua em atividade, encontrando-se atualmente localizada na Av. Doutor João Pedro Arruda, n. 2340, área industrial, CEP 88.514-605, Barracão 2, no Município de Lages/SC, estando pendente apenas a alteração do contrato social; **(e) Dos Documentos Complementares para aprovação do PRJ:** Acostou aos autos todos os termos de adesão e recibos de quitação (evento 376, DOC1 e evento 380, DOC1). A **Administradora Judicial** peticionou nos autos: **(a) Do Pedido de Parcelamento dos Tributos Federais:** Informou que, pela documentação acostada, há indicativo de regularidade da situação fiscal da recuperanda junto ao Fisco Federal; **(b) Das Certidões Negativas Estadual e do Município de Santa Cecília/SC:** Relatou que, quanto à certidão positiva com efeito de negativa do Município de Santa Cecília, há que se fazer uma ressalva, porquanto na data do pedido de recuperação judicial a sede da empresa era na cidade de Três Barras/SC, de modo que o Administrador Judicial entende haver necessidade de juntada da certidão negativa daquele município; **(c) Dos Termos de Adesão do credor e dos recibos de quitação:** Mencionou que os documentos acostados pela Recuperação (ev. 376) decorrem da observação do Auxiliar do Juízo (ev. 330), quando verificou que não era possível atestar a legitimidade das assinaturas opostas em muitos dos documentos, tanto de forma manual, como também de forma digital. Sustentou que, mesmo alertada pela Administradora Judicial, a Recuperanda vem encontrando alguma dificuldade, o que se denota pela análise dos documentos acostados nas fls. 1, 2, 5, 6, 14, 15, 28 e 29 do Anexo6, pois, apesar de constar no campo de assinatura imagens e informações que fazem alusão a uma assinatura digital, a Administradora Judicial não obteve êxito ao tentar verificá-la, tanto pelo site indicado nas próprias "assinaturas", quanto pelo próprio programa Adobe Acrobat Reader; **(d) Das Notas Fiscais (ev. 376) e Dos Honorários do AJ:** Informou que, desde o início do processo (julho de 2018) até o mês de setembro de 2023, a Administradora Judicial recebeu a quantia de R\$ 310.000,00, valor esse inferior a 5% do total inicialmente informado pela recuperanda como crédito sujeito a sua recuperação judicial, que era de **R\$ 7.196.123,96** (5% = R\$ 359.806,19). Requereu que o Juízo fixe o valor definitivo a título de honorários do Administrador Judicial; **(e) Da Legalidade do "Modificativo" Apresentado pela Recuperanda:** Mencionou que, uma vez a Recuperanda comprovando nos autos que houve a adesão de credores com créditos suficientes para aprovar tal modificativo e, comprovando também, de maneira incontroversa que procedeu a quitação da integralidade dos créditos sujeitos à sua Recuperação Judicial, nos termos do respectivo modificativo "aprovado", não vê esse Administrador Judicial qualquer ilegalidade no referido procedimento, uma vez que se encontra previsto / disposto na LRF; **(f) Do Quadro-Geral de Credores:** Mencionou que, enquanto não houver decisão acerca das questões ainda pendentes relacionadas a esses credores, deve ser considerado o Quadro-Geral de Credores, para efeitos de apuração de valores, de percentuais de aprovação e de adesão; **(g) Do Peticionamento nas Ações que Tramitam contra a Recuperanda:** Argumentou que a incumbência de peticionar nos processos compete à Recuperanda (evento 418, DOC1). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. **1. INTIME-SE a**



Disponibilizado no D.E.: 05/04/2024
Prazo do edital: 09/04/2024
Prazo de citação/intimação: 18/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Recuperanda para, no prazo de quinze dias, apresentar a certidão negativa de débitos fiscais do Município de Santa Cecília/SC; **2.** Da mera busca no site gov.br, percebe-se claramente que, para que possa verificar cada uma das assinaturas, bastando que essas sejam juntadas em seu original, sem que se cogite de falsidade documental. Logo, **INTIME-SE** a Recuperanda para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos os documentos assinados pelo portal gov.br em seu original, permitindo a verificação das assinaturas ou providenciar que estas sejam feitas por outro mecanismo, sob pena de indeferimento do pedido; **3. INTIME-SE** a Recuperanda para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a pretensão de fixação de honorários definitivos pelo Administrador Judicial (evento 418, DOC1); **4. PUBLIQUE-SE**, em forma de edital, o aviso do peticionamento contido no evento 309, DOC1, para que os credores apresentem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 56-A, da LRJF. **4.1.** Oferecida oposição, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o Administrador Judicial, no prazo de cinco dias. **4.2.** Registro que, nos termos do § 3º, do art. 56-A, da LRJF, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. **5. INTIME-SE** a Recuperanda para peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a Devedora informando o deferimento da presente recuperação judicial e notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa. **6. INTIMEM-SE.** "

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, o conteúdo integral do edital, bem como os demais itens dos autos poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Concórdia/SC, *data de assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057208678v13** e do código CRC **7397e3a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 4/4/2024, às 17:55:42

0302798-40.2018.8.24.0015

310057208678.V13